



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.242 - RJ (2014/0007274-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO
RENATA OLIVEIRA E SILVA LOUVIZE
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : C S C
AGRAVADO : M S C
REPR. POR : A S C
ADVOGADOS : ANAMARIA FONSECA E SILVA MALLET
ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)
LEANDRO BURLAMAQUI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* manteve sentença de procedência do pedido de reparação dos danos morais causados pelo transbordamento de esgoto sanitário, em razão da obstrução da rede pública, o que provocou a formação de poças com mau cheiro e a acumulação de insetos na vila de casas onde residem as agravadas, menores de idade à época dos fatos.
2. Nos termos do acórdão recorrido, "(...) o nexó de causalidade entre a atividade omissiva da ré e o dano injusto a que se encontram submetidas as autoras está provado documentalmente, em especial pelas fotos de fls. 25/26, que demonstram o vazamento de esgoto e a insalubridade recorrente no local, revelada, inclusive, por matéria jornalística acostada (...). O dano moral, *in casu*, decorre da precariedade e/ou da deficiência dos serviços por ela prestados, no que tange à falta de manutenção e/ou desobstrução da rede de esgoto que atende à residência das autoras, fazendo com que os incômodos causados a elas sejam indenizáveis, uma vez que vão além de mero aborrecimento" (fls. 250-251).
3. O Tribunal local decidiu integralmente a questão controvertida e a fundamentação apresentada obedece, de forma suficiente, ao dever de motivação das decisões judiciais, motivo pelo qual não se verifica ofensa ao art. 535, II, do CPC.
4. As razões recursais buscam afastar o nexó de causalidade entre a conduta omissiva da empresa e a conclusão acerca da existência de dano reparável, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.242 - RJ (2014/0007274-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO
RENATA OLIVEIRA E SILVA LOUVIZE
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : C S C
AGRAVADO : M S C
REPR. POR : A S C
ADVOGADOS : ANAMARIA FONSECA E SILVA MALLET
ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)
LEANDRO BURLAMAQUI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento a Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer e indenizatória. Rito ordinário. Relação de consumo. CEDAE. Responsabilidade da ré quanto ao transbordamento de água de esgoto ocasionado pela obstrução da rede. Autoras obrigadas a conviver constantemente com poças fétidas que atraem insetos. Responsabilidade da concessionária pela desobstrução da rede pública de esgoto. Aplicação do artigo 14, *caput*, do CODECON. Ônus da prova invertido. O fornecimento dos serviços oferecidos pelas concessionárias prestadoras de serviço público essencial tem de ser realizado de forma adequada, eficiente, segura e continua. Inteligência do artigo 22, do CODECON. Obrigação de indenizar derivada da precariedade e deficiência na manutenção e desobstrução da rede de esgoto que atende a vila onde residem as autoras, inegavelmente pela ligação existente a implicar em retorno do esgoto quando de sua obstrução. Artigo 6º, inciso VI, do CODECON. *Quantum* arbitrado pelo Juízo singular de forma razoável e proporcional no valor de R\$ 4.000,00 (três mil reais) para cada autora, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, observados os critérios da razoabilidade-proporcionalidade e inibido o enriquecimento sem causa. Honorários advocatícios arbitrados em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, do CPC. Termo *a quo* dos juros moratórios aplicado corretamente na sentença. Recursos a que se nega provimento.

A agravante reitera que houve violação do art. 535, II, do CPC pelo Tribunal *a quo*, em razão de suposta falta de apreciação dos pontos arguidos nos aclaratórios. Sustenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a reforma do acórdão recorrido, no tocante ao reconhecimento da responsabilidade por danos morais, dispensa revolvimento fático-probatório.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 370-376).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.242 - RJ (2014/0007274-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.2.2014.

A irresignação não merece acolhida.

O Tribunal *a quo* manteve sentença de procedência do pedido de reparação dos danos morais causados pelo transbordamento de esgoto sanitário, em razão da obstrução da rede pública, o que provocou a formação de poças com mau cheiro e a acumulação de insetos na vila de casas onde residem os agravados, menores de idade à época dos fatos.

No que concerne aos requisitos para a configuração da responsabilidade civil, o acórdão recorrido atesta o seguinte:

Destaque-se que o nexo de causalidade entre a atividade omissiva da ré e o dano injusto a que se encontram submetidas as autoras está provado documentalmente, em especial pelas fotos de fls. 25/26, que demonstram o vazamento de esgoto e a insalubridade recorrente no local, revelada, inclusive, por matéria jornalística acostada.

(...)

Dessa forma, não tendo a concessionária logrado êxito em comprovar a ocorrência de quaisquer das excludentes do dever de reparação previstas no artigo 14, § 3º, I e II, do CODECON, sobretudo diante do deferimento da inversão do ônus da prova (fl. 95), correta a sentença ao condená-la ao pagamento de indenização a título de dano moral.

O dano moral, *in casu*, decorre da precariedade e/ou da deficiência dos serviços por ela prestados, no que tange à falta de manutenção e/ou desobstrução da rede de esgoto que atende à residência das autoras, fazendo com que os incômodos causados a elas sejam indenizáveis, uma vez que vão além de mero aborrecimento (fls. 250-251).

O valor arbitrado foi de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos autores, sob o fundamento de que "mostra-se razoável e proporcional (...), levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto e os critérios de *razoabilidade-proporcionalidade*, eis que inibido, de outro viés, o enriquecimento sem causa (...)" (fl. 251).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Recurso Especial, a agravante se limita a sustentar que o acórdão nem "sequer se manifestou sobre a legislação invocada pela recorrente, legislação esta específica que regula a matéria em questão, qual seja, o art. 186 do Código Civil, não podendo assim ensejar qualquer tipo de reparação de danos" (fl. 277).

O acórdão recorrido decidiu integralmente a questão controvertida e a fundamentação apresentada obedece, de forma suficiente, ao dever de motivação das decisões judiciais, motivo pelo qual não se verifica ofensa ao art. 535, II, do CPC.

No que se refere aos danos morais, as razões recursais buscam afastar o nexo de causalidade entre a conduta omissiva da empresa e a própria conclusão acerca da existência de dano reparável.

Aduz a agravante que é possível constatar "a ausência de nexo de causalidade entre o fato ocorrido e prontamente sanado pela empresa recorrente e o dano supostamente suportado pela recorrida" (fl. 282). Ademais, assevera que não há, nos autos, "prova efetiva de que a Recorrida tenha suportado um abalo psicológico a ponto de repercutir negativamente em seu patrimônio imaterial" (fl. 283).

Como se percebe no trecho anteriormente transcrito do acórdão recorrido, a parte pretende, em verdade, remover as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal *a quo*, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0007274-0

AgRg no
AREsp 462.242 / RJ

Números Origem: 04144422020088190001 20080014143634 201324562977 4144422020088190001

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) LEONARDO MORAES DE MIRANDA RENATA OLIVEIRA E SILVA LOUVIZE LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO
AGRAVADO	:	C S C
AGRAVADO	:	M S C
REPR. POR	:	A S C
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S) ANAMARIA FONSECA E SILVA MALLET LEANDRO BURLAMAQUI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) LEONARDO MORAES DE MIRANDA RENATA OLIVEIRA E SILVA LOUVIZE LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO
AGRAVADO	:	C S C
AGRAVADO	:	M S C
REPR. POR	:	A S C
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S) ANAMARIA FONSECA E SILVA MALLET LEANDRO BURLAMAQUI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.